



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL N.: 0000603-15.2004.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
APELADO: J T PEREIRA E CIA LTDA  
DEF. PUB.-CURADORA ESP: CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO QUINQUENAL PRESCRICIONAL. EFEITOS DA INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP N.º 1.120.295/SP. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.**

1. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário, podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva, consoante artigos 156, V e 174.
2. No momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava prescrito, tendo em vista que o Estado do Pará ingressou com a execução em 19/01/2004 e, o débito constante na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução foi atualizado em 26/10/1999.
3. Para as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n° 118/2005, como no caso sob exame, deve prevalecer a regra da antiga redação do parágrafo único do art. 174, inciso I, do CTN, cujo teor dispõe que o prazo prescricional é interrompido pela citação válida do devedor.
4. Considerando que a empresa executada foi devidamente citada por edital em 26/10/2004, o prazo prescricional foi interrompido na referida data, aplicando-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os efeitos da interrupção do curso prescricional, ocasionada pela citação do executado, retroagem à data da propositura da ação.



5. Prescrição originária afastada. Sentença nula. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação executória.

6. Apelo Conhecido e Provido. Sem efeito o acórdão nº 121224. Por unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 08 (oito) à 15 (quinze) de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra J T PEREIRA E CIA LTDA, em razão de sentença exarada pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. : 0000603-15.2004.8.14.0301), ajuizada pelo apelante.

Consta na inicial, que a Fazenda Estadual ajuizou Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de crédito tributário de ICMS, decorrente de Auto de Infração, constante da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O feito foi processado pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que proferiu sentença, com a seguinte conclusão (fls. 28/29):

(...) Posto isto, tendo ocorrido prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Sem Custas e Honorários Advocatícios. P.R.I. (...)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs apelação às fls. 33/41, aduzindo que não teria ocorrido a prescrição originária do crédito



executado, pois, além do decurso do prazo prescricional, deveria haver inércia por parte da Fazenda Pública.

Ao final, requer seja conhecido e provido o apelo para reformar integralmente a sentença recorrida.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito ( fls. 26).

Contrarrazões apresentadas às fls. 43/54.

Remetidos os autos a este E. Tribunal de Justiça, o feito foi distribuído a Relatoria da Exma Desa. Gleide Moura Pereira ( fls. 56) e, em seguida, julgado pela 1ª Câmara Cível Isolada, que conheceu e negou provimento ao recurso. (fls. 60/61).

Em seguida, a Fazenda Estadual interpôs Recurso Especial (fls. 62/73), tendo a Douta Presidência deste E. Tribunal determinado a suspensão do recurso, para aguardar o julgamento do REsp. nº 1.340.533/RS, representativo de controvérsia ( Temas 566,567,568, 569, 570 e 571).

O processo foi remetido à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais e, após o julgamento do recurso paradigma, a Exma. Desembargadora Vice Presidente determinou o retorno dos autos à Câmara julgadora para conformação com os entendimentos firmados no Resp. nº 1.340.553/RS, com base no art. 1040, II, do CPC/15 ( fls. 83/85).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 87).

É o relato do essencial.

## VOTO

Em cumprimento a determinação da Douta Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 74/75), com base no art. 1040, II, do CPC/15, reexamino a apelação anteriormente julgada às fls. 59/61.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO RECURSO**.

A questão em análise reside em verificar se houve a extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo prescricional originário.

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma



das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva, consoante art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O caso dos autos trata de cobrança de crédito fiscal oriundo de Auto de Infração-AINF de ICMS, referente ao período de 01/1994 a 12/1998 atualizado em 26/10/1999, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada na peça inicial (fls 04).

Tratando-se de tributo exigido mediante auto de infração, sua constituição definitiva ocorre no 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da notificação do contribuinte, caso não tenha sido aberto processo administrativo em razão de impugnação ou outra causa prevista no art. 145, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Entretanto, na espécie, não há como se apurar o termo inicial da constituição do crédito tributário, tendo em vista não constar nos autos informação da notificação do contribuinte a respeito do lançamento de ofício pelo Fisco, portanto, tem-se o 31º dia após a data da atualização do auto de infração, como o marco inicial da exigibilidade do crédito tributário.

No caso em exame, no momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava prescrito, tendo em vista que o Estado do Pará ingressou com a ação em 19/01/2004 ( fls. 02) e, o débito constante na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução foi atualizado em 26/10/1999 (fls. 04).

Considerando que a empresa executada foi devidamente citada por edital em 26/10/2004 (fls. 13), verifica-se que o prazo prescricional foi interrompido na referida data, uma vez que a ação executiva foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, prevalecendo a regra da antiga redação do parágrafo único do art. 174, inciso I, do CTN, cujo teor dispõe que o prazo prescricional é interrompido pela citação válida do devedor.



Assim, ao caso dos autos aplica-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a interrupção do prazo prescricional retroage a data de ajuizamento da ação, marco a ser considerado, eis que simboliza a efetivação do direito de ação, senão vejamos:

(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação . Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário" , 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). ( S T J REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) ( grifo nosso)

Com efeito, considerando que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, ocasionada pela citação do executado, retroage à data da propositura da ação, deve ser afastada a prescrição originária do crédito tributário exequendo.

Ainda, somando-se aos fatos expostos, impende registrar que não restou configurada a existência de inércia por parte da Fazenda Pública, pois ingressou com a ação dentro do prazo legal e diligenciou para dar impulso ao processo.



Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular a sentença, afastando a prescrição do crédito tributário exequendo, tornando sem efeito o acórdão nº 121224 (fls. 60/61).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para a continuidade do processo executório.

É o voto.

P.R.I.

À Secretaria para as providencias necessárias.

Belém, 08 de julho de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora